



PRIMEIRO  
MINISTRO

067  
5:25 OTL

8 e 20

Cabinete do  
Primeiro-Ministro

Sua Excelência  
Sr. Aniceto Longuinhos Guterres Lopes  
Presidente do Parlamento Nacional

N/Ref.º: D 531 /GPM/VI/2020  
Data: Dili, 09 de Junho de 2020  
Assunto: **Submissão de Proposta de Lei do Governo**

Excelência,

Junto tenho a honra de remeter a Sua Excelência, Senhor Presidente do Parlamento Nacional, para os efeitos previstos pela alínea c) do nº.1 do Artigo 97º e da alínea a) do nº. 2 do Artigo 115º, ambos da Constituição da ROTL, o seguinte diploma aprovado em Conselho de Ministros de 03 de Junho de 2020:

- **Proposta de Lei: Autorização para a realização de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero e primeira alteração à Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, que autorizou a realização de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero no ano financeiro de 2020**

Mais se solicita que o agendamento e a tramitação do processo legislativo relativo a esta iniciativa, possa ser efetuado com carácter de Prioridade e Urgência.

Aproveito ainda a oportunidade para renovar junto de V. Excelência, Senhor Presidente do Parlamento Nacional, os protestos da minha mais elevada consideração e estima pessoal.



---

**Taur Matan Ruak**  
Primeiro-Ministro

Em anexo: os documentos indicados.

Recebido na Mesa  
Data: 10/6/2020  
Hora: 11h00  
O Presidente



Admito!  
A Comissão Finanças Públicas  
p/ apreciação do pedido de  
prioridade e urgência

VIII GOVERNO CONSTITUCIONAL

PPL N.º 17/N(2ª)  
PROPOSTA DE LEI N.º IV

nos termos do artigo 97º  
do Regimento.

10/6/2020

**Autoriza a realização da segunda transferência extraordinária do Fundo Petrolífero no ano financeiro de 2020 e procede à primeira alteração à Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, sobre Autorização para a Realização de uma Transferência Extraordinária do Fundo Petrolífero**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### I

#### Motivação principal

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, Lei do Fundo Petrolífero, alterada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro, "as transferências do Fundo Petrolífero pelo Gestor Operacional, no Ano Fiscal, só poderão ter lugar após publicação da lei do orçamento, ou quaisquer alterações à mesma, no Jornal da República, confirmando o montante da dotação aprovada pelo Parlamento para esse Ano Fiscal". Esta norma não acautela, todavia, as situações em que se encontre em vigor o regime duodecimal de execução orçamental, previsto no artigo 31.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, alterada pelas Leis n.ºs 9/2011, de 17 de agosto, e 3/2013, de 11 de setembro, por não se encontrar publicada no *Jornal da República*, aquando do início do ano financeiro, uma nova lei do Orçamento Geral do Estado.

O Governo tem recorrido à receita fiscal e ao saldo da execução orçamental do ano anterior para financiar a despesa pública, tendo estas receitas sido complementadas pela transferência extraordinária do Fundo Petrolífero, no valor de USD \$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares americanos), autorizada pela Lei n.º 2/2020, de 6 de abril. Porém, o produto destas receitas não deverá permitir financiar a atividade regular da Administração Pública para além do mês de agosto do presente ano financeiro.

Acresce que a pandemia da COVID-19 implicou a realização de várias despesas urgentes e imprevisíveis, que têm sido financiadas pelo Fundo COVID-19, criado pela mesma Lei n.º 2/2020, de 6 de abril. Contudo, apesar de esta lei ter atribuído ao orçamento do Fundo COVID-19 a verba de USD \$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), este montante revela-se, ainda assim, insuficiente para cobrir toda a despesa com as medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

É, portanto, necessário complementar estas receitas com novas verbas transferidas do Fundo Petrolífero para o Orçamento Geral do Estado, sob pena de o Estado não ser capaz de garantir o exercício das suas funções soberanas nas áreas da justiça, da segurança e da defesa, o cumprimento das suas obrigações legais e contratuais e a prestação de serviços mínimos de proteção social.

A presente proposta de lei tem, pois, por objeto, em primeiro lugar, a autorização da realização de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero para o Orçamento Geral do Estado, no valor de USD \$286.800.000,00 (duzentos e oitenta e seis milhões e oitocentos mil dólares americanos), durante a vigência do regime duodecimal de execução orçamental, por forma a garantir condições financeiras para o funcionamento da Administração Pública.

Trata-se também, em segundo lugar, de proceder à primeira alteração à Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, que autorizou a realização de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero no ano financeiro de 2020 e que criou o Fundo COVID-19, no sentido de clarificar que entre as finalidades do Fundo se encontra também o financiamento de medidas de apoio económico e de proteção social em resposta às consequências económicas das medidas de prevenção e combate à doença COVID-19 e à crise económica mundial provocada pela pandemia, bem como das despesas de funcionamento do próprio Fundo.

## II

### Justificação do pedido de prioridade e urgência

A presente proposta de lei é apresentada com pedido de prioridade e urgência, nos termos do artigo 97.º do Regimento do Parlamento Nacional, tendo em conta que se prevê que no final de agosto de 2020 o saldo do Tesouro seja de cerca de \$30.000.000,00 (trinta milhões de dólares americanos), inferior ao valor previsto da dotação mensal para o mês de setembro, sem levar em conta a existência de possíveis despesas urgentes e imprevisíveis. Além disso, é necessário proceder a um reforço do orçamento do Fundo COVID-19, para garantir a execução das várias medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19 que foram entretanto aprovadas.

Assim, o Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, com pedido de prioridade e urgência, a seguinte proposta de lei:



Lei n.º /  
de de

**Autoriza a realização da segunda transferência extraordinária do Fundo Petrolífero no ano financeiro de 2020 e procede à primeira alteração à Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, sobre Autorização para a Realização de uma Transferência Extraordinária do Fundo Petrolífero**

Tendo em conta que não foi ainda aprovado o Orçamento Geral do Estado para 2020, e atendendo à necessidade de realização de despesas urgentes e imprevistas em resultado da pandemia da COVID-19, a receita recolhida pelo Estado até à presente data, durante o ano financeiro de 2020, composta pela receita fiscal e pelo saldo da execução orçamental do ano anterior, bem como pela transferência extraordinária do Fundo Petrolífero no valor de USD \$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares americanos), autorizada pela Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, é insuficiente para financiar despesas essenciais e garantir o exercício das funções soberanas do Estado, o cumprimento das suas obrigações legais e contratuais e a prestação de serviços mínimos de proteção social.

Neste quadro, e com vista a reforçar as receitas do Estado durante o presente ano, autoriza-se uma nova transferência extraordinária do Fundo Petrolífero para o Orçamento Geral do Estado, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro.

Essa transferência, no valor de USD \$286.800.000,00 (duzentos e oitenta e seis milhões e oitocentos mil dólares americanos), deverá garantir as condições financeiras suficientes para o funcionamento da Administração Pública até à aprovação do Orçamento Geral do Estado para 2020.

A presente lei procede ainda à primeira alteração à Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, que autorizou a realização de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero no ano financeiro de 2020 e criou o Fundo COVID-19, no sentido de clarificar as finalidades do Fundo.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente lei aprova a realização de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero, destinada à cobertura de despesas a realizar durante o ano financeiro de 2020, e procede à primeira alteração à Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, sobre Autorização para a Realização de uma Transferência Extraordinária do Fundo Petrolífero.

## **Artigo 2.º**

### **Autorização de realização de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero**

© Gestor Operacional fica autorizado a realizar uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero para a conta única do Orçamento Geral do Estado, no valor de USD \$286.800.000,00 (duzentos e oitenta e seis milhões e oitocentos mil dólares americanos), a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

## **Artigo 3.º**

### **Finalidades da transferência extraordinária**

© valor referido no artigo anterior destina-se a financiar a Conta Geral do Tesouro, podendo o Governo utilizar parte da transferência para reforçar o orçamento do Fundo Covid-19.

## **Artigo 4.º**

### **Integração no Orçamento Geral do Estado para 2020**

A transferência efetuada ao abrigo da presente lei é obrigatoriamente integrada na lei do Orçamento Geral do Estado para 2020 que vier a ser aprovada.

## **Artigo 5.º**

### **Alteração à Lei n.º 2/2020, de 6 de abril**

© artigo 5.º da Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, passa a ter a seguinte redação:

### **\*Artigo 5.º**

[...]

1. [...];
2. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) Medidas de apoio económico e de proteção social em resposta às consequências económicas das medidas de prevenção e combate à doença COVID-19 e à crise económica mundial provocada pela pandemia;
  - g) Medidas de apoio à resiliência socioeconómica das comunidades rurais;

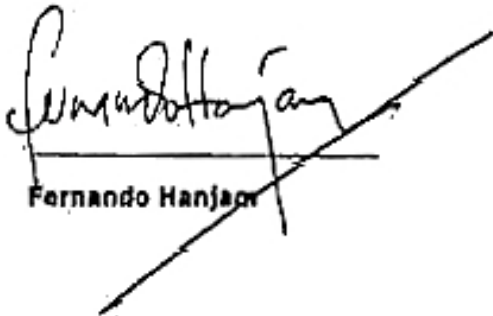
Aprovada em Conselho de Ministros em 3 de junho de 2020.

O Primeiro-Ministro,



Taur Matan Ruak

O Ministro das Finanças,



Fernando Hanjaer